

A. I. Nº - 206903.0055/06-5
AUTUADO - CASA PRONTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CASSIA SILVA MORAES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 01.10.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0261-05/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto, de Infração lavrado em 30/06/2006, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico total de R\$ 25.029,03 em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. ICMS no valor de R\$ 24.810,23 e multa de 70%.
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente de omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. ICMS no valor de R\$ 128,80 e multa de 60%.
3. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa no valor de R\$ 90,00, relativo aos exercícios de 2001 e de 2002.

O autuado, por meio de advogado legalmente constituído, ingressa com defesa, fls. 293 a 297, e preliminarmente, chama a atenção para a tempestividade da defesa, pois os prazos processuais ficaram suspensos, entre os dias 22 de julho a 06 de agosto, voltando a fluir normalmente a partir de 07/08/2006.

Descreve as infrações que lhe estão sendo imputadas e em preliminar suscita a nulidade da autuação da infração 01, por insegurança nos valores apurados e na determinação da infração, considerando que o trabalho fiscal teve como base arquivos magnéticos inconsistentes. Além disso, o sistema SAFA induziu a auditora a erro, na leitura dos arquivos fornecidos, desprezando ou aumentando, muitas vezes multiplicando por doze, saídas seja por ECF, seja por Nota Fiscal D1. Com efeito, por erro de leitura pelo sistema, as operações realizadas nos períodos autuados, foram transportados para o SINTEGRA com erros. Por outro lado, os cálculos, também incidiram em erros de leitura e na interpretação de

Created with

desprezou saídas por ECF, como também desprezou saídas por EF (Registro 60 R). Em alguns casos, as saídas por NF D1 também não foram computadas.

Aduz que os fatos acima relatados, correspondentes às inconsistências nos arquivos magnéticos, foram inclusive consumados no julgamento do Auto de Infração nº 060624.0003/04-4, lavrado pela mesma auditora fiscal, consoante Acórdão JJF nº 0326/01-4, sendo que os fatos geradores correspondem a períodos idênticos nos dois lançamentos de ofício.

No que tange à infração 2, a exigência implica em bis in idem, posto que o levantamento quantitativo, se correto estivesse, regularizaria as operações. Aduz que não existe base legal, portanto, para tais exigências em conjunto, de um lado cobrando ICMS pelas supostas omissões e aplicando preços médios de vendas nos quais já se encontra o valor agregado, e de outro com a aplicação do MVA para mercadorias enquadradas no regime de substituição. Entende que, mesmo que provada a falta de antecipação, a exigência pertinente às saídas compensa a falha, como se vendidas fossem as mesmas mercadorias com notas fiscais, adotando-se como base de cálculo os valores de vendas efetivas.

Finalmente, no que se refere à infração 3, não existe previsão legal para a aplicação de duas sanções. Sendo na ação fiscal única, deve, no máximo, ser aplicada uma multa, ato contínuo ser a mesma absorvida pela imputação dos itens anteriores.

Pede a improcedência, ou no máximo a procedência em parte do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 350 a 353, e esclarece que trabalhou exclusivamente com os arquivos magnéticos que o autuado transmitiu para o banco de dados da SEFAZ. Por si só o autuado confessa ter cometido o ilícito previsto nos arts. 686 e 708 B do RICMS/97.

Aduz que são descabidas as alegações defensivas de erro de transporte de dados e interpretação de arquivos, uma vez que os arquivos, para efeito de transmissão são validados pelo Validador SINTEGRA, antes de recepcionados no banco de dados da SEFAZ. Entende que uma simples planilha não é meio suficiente para comprovar as saídas e desclassificar o trabalho fiscal, portanto não acata tais planilhas.

Quanto ao citado Auto de Infração nº 060624.0003/04-4, fora lavrado pela auditora fiscal Maria de Lourdes Pimentel, e não pela autuante, e as irregularidades apontadas não guardam relação com este lançamento. Requer a procedência total do auto de infração.-

A 4^a JJF diligenciou o presente PAF à inspetoria de origem para que o autuante intimasse a empresa para apresentar os documentos fiscais, livro Registro de Inventário e verificar se as quantidades indicadas como incorretas, em sua peça de defesa, fls. 293 a 297, correspondem aos documentos que embasam a retificação efetuada nos arquivos magnéticos do contribuinte. Pediuse a elaboração de novos demonstrativos, inclusive o de débito.

O autuante, atendendo ao pedido de diligencia, com os novos arquivos magnéticos, realizou novo levantamento quantitativo e apurou os seguintes valores, correspondentes às infrações:

INFRAÇÃO 1 – ICMS R\$ 15.283,00 (exercício de 2001)
ICMS R\$ 21.022,97 (exercício de 2002)

INFRAÇÃO 2 – ICMS R\$ 3.604,90 (exercício de 2001)
ICMS R\$ 3.391,93 (exercício de 2002)

INFRAÇÃO 3 – R\$ 40,00 (exercício de 2001)
R\$ 50,00 (exercício de 2002)

R\$ 50,00 (exercício de 2002)

Portanto, houve elevação do crédito tributário exigido para R\$ 43.392,80, e deverá ser exigida em nova ação fiscal a diferença ora apurada.

O sujeito passivo ao tomar conhecimento da diligência manifesta-se, fls. 389 a 392 e aduz que os resultados obtidos na diligencia continuam prenhes de erros, e ofende o art. 46 do RPAF, na medida em que não se faz aco

analíticos, no que tange às saídas, entradas, estoques e preços médios unitários, aumentando a motivação para a declaração de nulidade, o que fica expressamente requerido.

Rebate que a soma dos valores do imposto supostamente devido, nos demonstrativos de fls. 369 e 370, pertinentes ao item 01 e período de 2001, não apresenta o total de R\$ 15.283,99, e sim, de R\$ 93,78, observadas as quantidades omitidas e bases de cálculo. Os valores do demonstrativo do item 2, para o mesmo exercício, atinge R\$ 211,54 e não R\$ 3.604,90, como também indicado na fl. 365.

Já os demonstrativos relativos a 2002, infração 1, somam 266,17 contra R\$ 21.022,97, transportado também para o demonstrativo de fl. 365. Para a infração 02, neste exercício de 2002, a soma correta dos valores do ICMS supostamente devidos atinge 270,59 e não R\$ 3.391,93. Ou os demonstrativos estão corretos, ou estão viciados, os que fortalecem a questão prejudicial acima abordada. De mais, a mais, o roteiro utilizado não permite a aplicação de MVA, pois o RICMS prevê que a base de cálculo é o preço médio unitário, no qual todos os custos estão embutidos. Pede a realização de nova diligência, a cargo de estranho ao feito, para conferir as divergências constantes dos demonstrativos anexos ao PAF, e a nulidade do Auto de Infração, ou no Máximo a procedência em parte, aplicando-se tão-somente uma das multas relacionadas no item 3.

Auditor fiscal autuante mantém o procedimento, adotado na diligência, fls. 364 a 382 e aguarda a procedência parcial do auto de infração.

Nova diligência é deliberada pela 4ª JJF, fl. 399/400, na qual foi solicitado que o autuante entregasse cópia do CD, devidamente autenticado, mediante recibo, obtendo a declaração de que os arquivos foram abertos e lidos. CD que deve conter os arquivos magnéticos relativos ao levantamento quantitativo de estoques, obtido na diligencia, inclusive quanto às entradas, saídas, estoques e preços unitários médios. Caso isto não seja possível, pediu-se a juntada, ao processo de todo o levantamento de estoques, com reabertura do prazo de defesa.

A auditora fiscal autuante, cumprindo o solicitado, informa que realizou a geração de arquivos magnéticos, devido ao grande número de folhas, referente aos demonstrativos, que amparam o levantamento quantitativo revisional, em formato de planilha Excel, para entrega ao autuado, mediante recibo de arquivos eletrônicos, devidamente autenticados. Apensa ao auto de infração em lide cópia do CD entregue ao autuado, para seu controle e verificações.

A empresa autuada, por meio do seu patrono, ratifica todos os termos de sua defesa, e requer a realização de nova diligência. No mérito, acrescenta que os demonstrativos contidos no CD não são pertinentes ao lançamento impugnado, na medida em que lista produtos diversos daqueles sobre os quais, inicialmente, recaiu a acusação de omissão. Não se pode constituir crédito tributário, a partir de novos elementos, que não constam da acusação inicial. Salienta que o presente lançamento somente pode ser aproveitado nos limites acatados pela própria empresa. Pede nova diligência.

O autuante não vê imperfeição legal na autuação e ratifica o procedimento fiscal adotado na diligência de fls. 364 a 383.

Em atendimento ao pedido, formulado pelo patrono da empresa, nova diligência fiscal foi solicitada à inspetoria de origem, fls. 420, para que fosse esclarecido se novos produtos, que não constavam no demonstrativo de estoque original, a exemplo de trincha, código 001, foram inseridos. Caso isto tivesse acontecido, fossem excluídos, e mantidos apenas os itens constantes do levantamento original.

O autuante esclarece, fl. 423, que ao contrário do que argui o autuado, por meio de seu patrono, a ação fiscal abrangeu todas as mercadorias comercializadas no período de 2001 a 2003. Após a apresentação pela empresa dos novos arquivos magnéticos, desde quando ela mesma teria declarado que o arquivo magnético utilizado na ação fiscal, para a “desatualizado”, foi realizado novo levantamento, abrangendo, nov

comercializadas, o que gerou novos demonstrativos de débito, fls. 367 a 382. Logo, não há o que se falar em inclusão de novas mercadorias no levantamento quantitativo.

Consta o pagamento parcial do Auto de Infração, realizado em 29/06/2006, fl. 397 do PAF.

Tendo em vista que o autuado não foi cientificado da manifestação acima, os autos retornaram à inspetoria de origem, para que o contraditório fosse preservado.

O sujeito passivo, fls. 432 a 433, advoga a tese de que a autuante admite ter feito apurações distintas, sobre arquivos magnéticos também distintos, o que acentua a ineficácia da exigência. Requer a designação da revisão, caso a conclusão do CONSEF não seja, diante de tudo quanto abordado, pela nulidade do auto de infração.

Visando sanear, em definitivo, o presente PAF, foi diligenciado à inspetoria de origem, observando-se que foi cobrado a MVA, nos cálculos do preço médio unitário, bem como a análise de ocorrência de erros no sistema SAFA.

Contudo, em 19 de julho de 2010, auditor fiscal estranho ao feito informa que o conflito foi desfeito com o pagamento efetuado pelo contribuinte, aproveitando-se da anistia, sendo que, de fato, o advogado ingressou com o pedido de juntada do DAE, comprovando o pagamento do total autuado, com os benefícios da Lei nº 11.908/10, solicitando homologação, baixa e arquivamento do PAF.

Na fl. 445, consta cópia do DAE, no valor de R\$ 11.393,71, e extrato do SIGAT, fl. 447, encontrando-se o Auto de Infração baixado por pagamento integral da autuação, no valor original.

VOTO

Inicialmente o contribuinte realizou o pagamento de parte do Auto de Infração, no valor de R\$ 13.554,32, conforme DAE de fl. 397, e, posteriormente, após contestar as infrações, inclusive com a realização de diligência, efetuou o pagamento no valor restante do Auto de Infração, que, afinal resultou no pagamento integral do valor exigido. Este procedimento implicou no reconhecimento do crédito tributário do Estado.

Neste caso, a efetivação do pagamento conduz à extinção do processo, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99, tornando a defesa apresentada sem eficácia.

Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206903.0055/06-5, lavrado contra CASA PRONTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de Setembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANA